



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CONTROLADORIA GERAL

Ofício Circular / CG nº 008/2020

Linhares, 19 de fevereiro de 2020.

Assunto: Nota Fiscal posterior a data do Empenho.

Prezados(as) Senhores(as),

Considerando o art. 5º e art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 023/2013, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre as responsabilidades e garantias da Unidade Central de Controle Interno do Município de Linhares;

Considerando a que Instrução Normativa TC Nº 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi alterada pela IN TC 58/2019 que acresceu o capítulo de VII – “Da Remessa Contratação”;

Considerando que diante da IN TC 58/2019 o Tribunal de Contas implantou o módulo Contratações no CidadES e o mesmo passará ser alimentado na PCM, pelos jurisdicionados a partir deste ano;

Considerando que a realização de despesa sem prévio empenho é considerado irregulares, podendo inclusive culminar em responsabilização, como pode ser observado abaixo;

ACÓRDÃO 300/2019 – SEGUNDA CÂMARA

(...) 1- **DESPESA** EFETUADA SEM **PRÉVIO EMPENHO**

“Nesses termos, conclui-se que o **empenho** pode ser realizado, no caso de procedimento licitatório **prévio**, após a homologação do certame, concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, mas antes da concretização da **despesa**, conforme art. 61, da Lei n. 4.320/64.”

É inequívoco, portanto, que para se **empenhar** uma **despesa** é imprescindível a existência de créditos orçamentários, ou seja,



a **despesa** somente será realizada se existir crédito orçamentário com saldo suficiente, o que se verifica, obviamente, através de **prévio empenho**.

Sobressalto que, o término do procedimento licitatório não tem o condão de convalidar ato irregular praticado durante as suas etapas, como ressaltou o responsável, ao afirmar que não houve quaisquer prejuízos aos pagamentos das empresas contratadas, vez que se deram de forma regular.

Diante de tal irregularidade, acompanho a área técnica e o corpo ministerial, no sentido de responsabilizar o Sr. (...), Secretário Municipal de Transportes do Município de Maratáizes, cabendo-lhe determinação no sentido de que se abstenha de realizar **despesa** sem **prévio empenho**, conforme rege a legislação financeira, que abarca a matéria.

ACÓRDÃO TC-109/2014 - PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. (...), Presidente da Câmara de Muqui, durante o exercício financeiro de 2004, em face do Acórdão TC - 021/2009 constante do Processo TC nº 3238/2004 (fls. 760/764), que julgou irregulares os atos praticados pelo recorrente e denunciados a este Tribunal, bem como aplicou multa de 3.000 VRTE (...).

(...) 9. **Despesa** efetuada sem **prévio empenho** – infringência ao artigo 60, caput, da Lei nº 4.320/64.

Em conformidade com a apuração da equipe técnica desta Corte, as **despesas** com táxis foram efetuadas sem **empenho prévio**.

(...) É indiscutível que em matéria de **despesas** públicas é necessário haver regular contratação e **empenho prévio** à posterior liquidação de **despesas**. Entende-se por **empenho** regular o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer **despesa** só poderá ser efetuada mediante o **prévio empenho** até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro. O **empenho** materializa-se por meio da emissão de um documento denominado "Nota de **Empenho**", cujo efeito inicia-se a partir de seu recebimento pelo credor. A emissão da Nota de **Empenho** pressupõe vencidas todas as fases anteriores da execução da **despesa** quais sejam: autorizações, abertura de processo licitatório, ou justificativa para sua dispensa, procedimento, julgamento, etc. (...) Assim, mantenho a irregularidade.

ACÓRDÃO TC 872/2019 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor (...), Prefeito do Município de Baixo Guandu, durante o exercício de 2005, em face do Acórdão TC 573/2009, prolatado nos autos do Processo TC 7595/2007, apenando-o com multa no correspondente a 1000 (um mil) VRTE, tendo em vista as seguintes irregularidades(...)

(...) II.2.2. Pagamento de **despesa** com publicidade oficial em revista sem **prévio empenho** – infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

Traz o Corpo Técnico desta Egrégia Corte de Contas que a administração pública contratou a empresa EMC – Editores Associados Ltda. EPP, responsável pela publicação de Revista Rochas de Qualidade & Pedras Ornamentais para que pudesse divulgar o potencial do município no setor.



Sendo a referida revista de publicação bimestral, onde a administração municipal firmou contrato referente a publicação de nº 180 que teve sua circulação de janeiro a fevereiro de 2005. Tendo sua nota de **empenho** de nº 0999, datada em 15/04/2005, e sido paga por meio da ordem de pagamento nº 3.428, de 18/07/2005 no montante de R\$ 20.000,00.

(...) o fato gerador da **despesa** não pode ocorrer sem que o ordenador de **despesa** autoriza **previamente** a sua realização através do **empenho** da mesma.

Despesas sem a prévia emissão de **empenho** constituem **despesas** irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (**empenho**, liquidação e pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos Ordenadores de **Despesas**, na gerência dos recursos públicos.

Portanto, não vale prosperar os argumentos do recorrente, ficando mantida as irregularidades.

Diante do exposto, solicitamos que antes de encaminhar o processo para o Departamento Contábil realizar a liquidação verifiquem se a data de emissão da nota fiscal está de acordo com a legislação, ou seja, se consta empenho anterior a emissão da mesma.

Ressaltamos que a orientação que esta Controladoria passou para o Departamento Contábil é que de que não recebam os processos que não passaram por essa análise no setor de origem.

Atenciosamente,

ARLETE DE FÁTIMA NICO
Controladora Geral



Acuso o recebimento do Ofício Circular/CG N°008/2020, de 19/02/2020:

Amantino Pereira Paiva

Secretário Municipal de Assistência Social

Ana Maria Paraiso Dalvi

Secretária Chefe de Gabinete

Bruno Margotto Marianelli

Secretária Municipal de Finança e Planejamento

Franco Fiorot

Secretário Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento

Ivan Salvador Filho

Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte e Lazer

João Cleber Bianchi

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Cel. Jones da Silva de Freitas Mattos

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Fabício Borghi

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais

Luiz Fernando Lorenzoni

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano

Márcio Pimentel Machado

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



Acuso o recebimento do Ofício Circular/CG N°008/2020, de 19/02/2020:

Maria Olímpia Dalvi Rampinelli

Secretária Municipal de Educação

Nádia Lorenzoni Menelli

Procuradora Geral

Saulo Rodrigues Meirelles

Secretário Municipal de Saúde